

**LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 18/10/2012**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47**

**"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 36/2011, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei altera e dá nova redação a artigos contidos na Lei Complementar Municipal nº 36, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos, carreira e salários da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º. - O parágrafo 2º do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Tratando-se de serviço ou atividade extraordinária, não caberá descontos nos vencimentos e sim a não concessão de benefícios previstos no artigo 76 deste Estatuto.

Art. 3º. - O art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. - A realização dos descontos na remuneração e a não concessão de benefícios previstos no artigo 76 deste Estatuto, é independente da ação disciplinar, não isentando o profissional das punições disciplinares previstas nesta lei.

Art. 4º. - O parágrafo 5º do art. 84 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. O pagamento da gratificação mencionada neste artigo não é cumulativo com o pagamento de incentivo de produtividade.

Art. 5º. - O art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. - Será concedido aos integrantes da Guarda Municipal incentivo de produtividade, o qual será pago na proporção mínima de 1% (um por cento) e máxima de 50% (cinquenta por cento) com acúmulo de 1.500 pontos, todos calculados sobre o vencimento base do integrante da guarda municipal e constante de regulamento específico, sendo vedado o cômputo de autuações de trânsito para fins de produtividade.

Art. 6º. - Fica revogado integralmente o parágrafo 8º do art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011.

Art. 7º. - O inciso LIV do art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

LIV – Simular doença visando esquivar-se do cumprimento do dever legal, obter dispensa ou licença do serviço, ou conseguir qualquer outra vantagem, desde que comprovado por perícia médica.

Art. 7ºA - O incisos XIII, XIV, XXXV, XXXVI, XLI, LXXII e LXXIV, do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

XIII – Criticar ordens ou orientações de qualquer natureza, exceto se ilegal;

...

XIV - Danificar ou extraviar, por culpa, viatura, armamento, equipamento, acessórios e ou outros recursos públicos;

...

XXXV – Demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora do horário de trabalho, desde que previamente convocado;

...

XXXVI - Dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado;

...  
XLI - Faltar com a verdade ou omitir fatos, salvo na condição de acusado ou investigado, quando no exercício do contraditório e da ampla defesa;

...  
LXXII – Sobrepor os interesses particulares, aos da corporação, salvo por motivo de força maior;

...  
LXXIV - Tratar qualquer pessoa com falta de zelo e urbanidade;

Art. 8º. - Acrescenta-se o inciso III ao parágrafo 1º do artigo 161 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passando a vigorar nos seguintes termos:

III - Demonstrar o seu esforço através do não cometimento de nova infração disciplinar, a partir da data de assinatura do termo, por um tempo de efetiva prestação de serviço, sendo 6 (seis) meses para infração leve e um ano para infração média e ou até que ocorra a prescrição da infração disciplinar, considerando-se a data que ocorrer primeiro.

Art. 8º A – O caput do artigo 198 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data do recebimento da portaria instauradora pelo encarregado, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 8º B – O caput do artigo 203 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 – O Processo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 9º - O art. 270 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 270. - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias e começa a fluir da data em que o acusado for cientificado da penalidade que lhe foi aplicada.

Art. 10. - O parágrafo 3º do art. 323 da Lei Complementar Municipal nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º – Somente poderá concorrer à promoção, o integrante da Guarda Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou no exercício de cargo em comissão da Guarda Municipal ou da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, assegurado o mesmo direito aos servidores que estiverem em mandato classista.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 18 de outubro de 2012.

*AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN*

VER .PRES. ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER.  
SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

**Confere com o original**

---

PRESIDENTE